

parecer em contrario do
Conselho de disciplina que
nao consta do processo.

1892
Novembro
5

1085 L26
Fazenda

Retencao da Imprensa
Nacional da Fabrica
de Vidros da Marinha
Grande

^{mo} 1^{mo} de Maio de 1882
a Imprensa Nacional Fabrica
de Vidros da Marinha Grande reque-
ren que o Governo mandasse
procurar das obras publicas,
proceder ás obras reparos de re-
conheci-la necessidade e ur-
gencia nas propriedades do
Estado onde labora a mesma
fabrica. Por despacho de 6 de de-
zembro do mesmo anno o referido re-
querimento devidamente infor-
mado pela reparticao competente,
enviado a esta Procuradoria
geral da Coroa e Fazenda.

Em 8 de Fevereiro de 1883, o Procura-
dor geral da Coroa e Fazenda e intes-
sus Conselheiros Martens Ferraz,
declarou que precisava para
responder sobre o assumpto
da crepita do contracto de ar-
rendamento em vigor que nao
encontrava no processo e
bem assim informacao
dos engenheiros do governo
de quaes sao as obras requiri-

Simão

todas, se são de reparação ou de
 reedificações, tudo em forma
 legal. — Por despacho de 3 de
 Novembro de 1891 foi mandada
 satisfazer esta requisição,
 e finalmente, o processo
 foi novamente enviado a
 esta Procuradoria Geral da Coroa
 e Fazenda, em 23 de Fevereiro de
 1892, e sobre elle vou, como
 me cumpre, emitir o meu
 parecer. — Antes porém,
 de examinar o requesimen-
 to da Emprego da Ollaria da
 Grande e a doutrina funda-
 mental a que elle se refere,
 cumpre-me observar que a
 requisição do Sr. Comtheiro Martin
 Ferraz apenas em parte foi sa-
 tisfeita. Foi adicionada ao pro-
 cesso copia do contracto de
 arrendamento que de certo
 apenas se reporta ás condi-
 ções de arrendamento, que con-
 staram do Diário de Lisboa, de
 11 de Janeiro de 1864, mas não
 viram as pedidas informaç-
 ões dos engenheiros do foun-
 to sobre quaes são as obras
 requintadas, e se são de repa-
 ração ou de reedificação.
 — A repartição pôdeia
 porém, e a meu ver com
 razão, que em es esclareci-
 mentos, que depunham

do Ministerio das Obras Publicas
se lhe assignam hoje dis-
pennas, pagando as
obras e reparações, requisi-
tas em 1882, ficando o largo
periodo desde então decorrido
na constituição já agora e
parte interinamente do pro-
prio, cuja importancia capi-
tal consiste actualmente
na appreciação, a face dos
termos do contracto e das
respectivas condições, da
obrigação que incumba
à empresa arrendataria
de reparar e conservar os edi-
fícios do Estado que disfruta

Para bem se conside-
rar este ponto fundamen-
tal, convem recordar as origens
do contracto de arrenda-
mento de que se trata. Por
lei de 11 de Julho de 1863 foi
auctorizado o Governo a arren-
dar em hasta publica e por
um prazo não excedente a
30 annos a fabrica de vidros
da Clarinha Grande, pela
forma e com as condições
anexas à mesma lei, é a
que me referi de pois.
Se se nos pudere verificar
o arrendamento n'estes
termos, ficava o Governo
auctorizado, pelo art 2º da

mesma lei citada, a vender em hasta publico, em conformidade com o disposto no artº 1º da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835. — Em cumprimento d'estas disposições foi posto em hasta publico o arrendamento da fabrica de vidros da Clarinha Grande, com todas as suas pertencas, sendo as respectivas condições publicas dadas no Diario de Lisboa de 11 de Janeiro de 1864, estando a praça aberta por espaço de 30 dias, e devendo o prazo terminar em 15 de fevereiro do mesmo anno. Com effecto, n'esse dia celebrou-se o contracto, cuja copia consta do processo, considerando arrematado, nos termos das condições publiadas o arrendamento da fabrica de vidros da Clarinha Grande, por Jorge Croft e Antonio Augusto Dias de Freitas, como promissores da Companhia de Ferro e Paroas de Portugal (limitada) devidamente incorporada de baixo do estatuto ou lei do Parlamento Britannico chamada "a lei de Companhias de 1862", com a condição de ratificarem este contracto, no prazo de dois mezes, contados do dia da assignatura por parte

da dita Companhia com
procuração especial de ider
para esse fim. — No proces-
so apparece depois copia
do termo de ratificação e res-
ponsabilidade, lavrado em
7 de Junho de 1864, e, portanto,
fora do prazo marcado no
contracto anterior, em que se
diz que tendo-se reconhecido
de que a Companhia citada
no contracto de 15 de Fevereiro
não se achava legalmente auto-
risada, foi determinado por des-
pacho de 16 de Maio que se não
aceptasse a ratificação do di-
to contracto por parte da mes-
ma Companhia, e que fossem
intimados Jorge Croft e Antonio
Augusto Dias & Freitas, como
subsidiariamente responsa-
veis pela mesma arremata-
ção, para no prazo de oito dias
apresentarem novo fiador
ao que elles satisfizeram pre-
stando-se a aceitar todas
as obrigações e encargos do
contracto arrematante. As-
sim passou para Jorge Croft
e Antonio Augusto Dias &
Freitas o contracto de arre-
matção da fabrica de vidros
da Marinha Grande com
todas as condições respecti-
vas, e não cõnta do

procedem quaesquer documentis
que prove auctoritatem legal
de qualque entia entidade com
quem o Estado contractasse
A chamada Empresa da Fabrica
na Fabrica de Vidros da Marinha
Grande nao existe para o
Estado, pois nem um dos
muitos documentos que consti-
tuem este volumoso processo
prova que fosse autorizada
a constituição de tal empresa.
Em referencia ao Estado ha dois
arrendatarios, ou seus herdeiros
ou representantes. Nada mais.

Porto isto, resta considerar o requeri-
mento dos arrendatarios, sobre
que sou chamado a emitir o
meu parecer. Na e esta a primeira
vez que os arrendatarios da Fa-
brica de Vidros da Marinha Grande
requehem ao Estado que
mande fazer obras nos edificios
em que labora a mesma fabrica.

Logo em 1864, pouco depois
de tornarem posse da fabrica,
os contractados requereram
que se mandasse proceder
aos concertos necessarios em
algumas casas, e a' reedificação
de outras da dita fabrica e
suas dependencias, allegando
que os edificios, como esta-
vam, nao podiam servir
para o fim a que eram

destinados, e que o locador tem
obrigação de entregar ao loca-
tário o objecto arrendado
em termos de poder ser utili-
sado para o fim especial a
que se destina. Este
requerimento, porém, foi
indeferido, por despacho mi-
nisterial de 6 de Junho de 1865
fundado nas razões allegadas
pela Direcção Geral das Propriedades
Nacionais. Essas razões pare-
cem-me profundamente logi-
cas e jurídicas. Este contracto ^{não}
pode ser regulado pelas leis
geraes de locação e condução,
mas pelas condições especiais
da arrendação que é elemento
integrante do contracto o qual
constitue lei entre as partes. Cha-
mos termos d'essas condições o
Estado arrendou a fabrica com
todas as suas pertencas, na
situação em que se achava
e não com quaisquer obras
que importariam alterações
essenciaes no objecto do arrenda-
mento, e que modificariam
radicalmente as condições
da praça. A avaliação feita para
base da arrendação teve
já como elementos a deteriora-
ção dos edificios e a lei de 11 de
Junho de 1863 mandou pôr
em praça o arrendamento

da fabrica tal como estava e no caso de não haver arrematante mandava vender em hasta publica o que importaria para o Estado a dispensa de quem quer que encarar de conservações e reparações. — Por despacho de 6 de Novembro de 1869 foi indifferido novo regulamento dos arrendatarios, que pediam se procedesse por conta das obras publicas, aos concertos necessarios na fabrica. — Com effeito a condicão 8.^a do contracto estabelece expressamente que o arrendatario "fica obrigado a toda conservação e reparos de todos os predios, machinas, utensilios e móveis pertencentes ao referido estabelecimento e toda fabrica". Todos estes objectos foram integres por um inventario, e no fim do contracto, (condicão 10.^a) terao de ser restituídos, de forma que haja as devidas indemnizações por quaesquer faltas ou deteriorações. O fisco responde por estas indemnizações (condicão 11.^a).

Estes termos, e em parecida o regulamento sobre que fui chamado a consultar deve ser indifferido, devendo nos termos do contracto, e quando elle expirar, applicar-se o

do porto nas citadas condi-
 ções to 2.ª, antes de ser nova-
 mente posto em hasta pú-
 blica o arrendamento nas
 condições que forem indicadas
 pelas circunstâncias actuaes
 da industria. E se este prode-
 river sem que o Estado
 pague o custo dos concertos
 no edificio, prova-o o facto
 do requerimento ser de 1882,
 considerar as obras pedidas
 urgentes e indispensaveis
 e terem decorrido dez annos
 sem o requerimento ser
 deferido e sem que, ao mesmo
 tempo, a fabrica deixasse de con-
 tinuar a funcionar em
 condições de normal utilidade.
 Com este parecer concordou
 unanimemente a conferen-
 cia dos Fiscoes Superiores
 da Corôa e Fazenda
 D. Pedro e C. Lolo d'Alto

1892

Dezembro
9

673 e 448 L. 27
D. Publicas

Sobre uma encomenda
 postal remetida por An-
 tonio Ribeiro Gomes das
 Santos a David Ferreira
 da Silva e que foi apre-
 hendida, por ser de moeda
 d'ouro

Il. Ex.ª L.ª Antonio Ribeiro Gomes das
 Santos remetter da estaca de